

**À ILMA. SRA. KELLY LOREN DUTRA – PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO
DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA**

**Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025 – PROCESSO
CPL Nº 022/2025**

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrida, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 165, §4º da Lei 14.133/2021, bem como no subitem 8.1 do edital, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, ora Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA SINOPSE DAS RAZÕES RECURSAIS:

A Recorrente busca a reforma da decisão que resultou em sua desclassificação do certame cujo objeto é a aquisição de Aparelho de Raios-X Móvel Digital. Em suas razões, alega que as especificações técnicas do equipamento por ela ofertado foram analisadas de forma inadequada, sustentando que o produto atende plenamente às exigências do edital.

Além disso, argumenta que a Administração deveria ter promovido diligência para esclarecimento de informações técnicas, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de evitar sua desclassificação.



Contudo, apesar dos argumentos expendidos, as razões recursais não se mostram suficientes para modificar a decisão proferida. Conforme se demonstrará a seguir, a **proposta apresentada pela Recorrente não atende aos requisitos técnicos exigidos no edital**, motivo pelo qual sua desclassificação deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

II.1 – INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA EMPRESA LOTUS (RECORRENTE):

Preclara Pregoeira, conforme será demonstrado, a empresa Lotus (Recorrente) não apresentou equipamento de Raios X Móvel compatível com as exigências estabelecidas no edital, especificamente no que se refere à **rotação do ânodo e à capacidade calórica do ânodo**.

Embora a Recorrente, em sua peça recursal, tenha tentado argumentar que o tubo de raios X ofertado atende às exigências técnicas por meio de referências extraídas do manual do fabricante, a proposta comercial apresentada evidencia de forma inequívoca que a tecnologia ofertada é **inferior ao que foi requisitado no Termo de Referência**.

Importante destacar que todos os licitantes têm acesso prévio e irrestrito ao Termo de Referência, o que lhes permite analisar minuciosamente as exigências técnicas antes da formulação de suas propostas. Assim, é **responsabilidade do proponente ofertar soluções tecnológicas compatíveis com os parâmetros fixados no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação**.

No presente caso, o edital, em sua página 33, exige que o equipamento possua **ânodo giratório com rotação de no mínimo 9.000 RPM e capacidade calórica do ânodo de no mínimo 280 KHU**, desempenho



compatíveis com aplicações clínicas que demandam uso intensivo e exposições sequenciais.

rotação do conjunto unidade selada/ colimador de 90 graus; tubo de raios x: anodo giratório de rotação de no mínimo 9.000 rpm; foco duplo de 1,2 mm ou menor para foco grosso e no máximo de 0,6 mm para foco fino; capacidade calórica do ânodo de no mínimo 280 khu ou superior. Colimador manual: campo

Fonte: Termo de Referência, página: 33

No entanto, ao analisarmos a proposta apresentada pela empresa Lotus, conforme consta na página 2, verifica-se que os parâmetros técnicos ofertados **não atendem aos requisitos mínimos estabelecidos no edital**. Especificamente, a **velocidade de rotação do ânodo ofertada é de 3.200 RPM, valor aproximadamente 60% inferior ao exigido**, que é de 9.000 RPM. Da mesma forma, a **capacidade calórica apresentada é de 230 kHU, o que representa uma redução de cerca de 30% em relação ao mínimo estipulado no Termo de Referência**. Vejamos:

TUBO DE RAIOS X	
Foco grosso	1.2
Foco fino	0.6
Velocidade de giro do anodo	3.200 RPM
Máxima capacidade de acumulação térmica do anodo	1.250 KHU
Potencia Nominal de anodo	230 KHU

Fonte: Proposta VMI, página: 2

Nobre Pregoeira, a dissipação térmica é um dos **fatores críticos para o desempenho de um equipamento de raios X**. Trata-se de um parâmetro diretamente ligado à eficiência operacional do sistema, permitindo que o tubo suporte exposições prolongadas e sucessivas sem comprometer a emissão de radiação. Um sistema com **baixa capacidade de dissipação térmica** – como ofertado pela empresa Lotus - acarretará no bloqueio automático do tubo durante o uso, atrasando procedimentos e prejudicando o atendimento aos pacientes.



A **rotação do ânodo**, por sua vez, é **fundamental para distribuir uniformemente o calor gerado pelo impacto dos elétrons**. Esse movimento giratório evita o superaquecimento localizado, reduz o risco de danos à superfície do ânodo e prolonga a vida útil do tubo. Além disso, contribui significativamente para a estabilidade da qualidade das imagens obtidas, permitindo que o equipamento mantenha a performance necessária mesmo sob uso contínuo.

Neste contexto, aceitar um equipamento com capacidade calórica e velocidade de rotação inferiores, como o ofertado pela empresa **Lotus**, **representa não apenas o descumprimento das exigências editalícias, mas também um risco técnico e operacional à prestação dos serviços**. A adoção de uma solução inadequada pode comprometer diretamente o funcionamento do equipamento, como se observa nos seguintes aspectos:

- **Redução da vida útil do tubo:** O superaquecimento contínuo reduz significativamente a durabilidade do tubo de raios X, podendo levar à fratura ou fusão localizada do ânodo, demandando substituição precoce e onerosa.
- **Perda de qualidade nas imagens:** O calor excessivo interfere na emissão de radiação, afetando diretamente a nitidez, contraste e precisão das imagens, comprometendo diagnósticos clínicos.
- **Risco de falhas e danos ao sistema:** Sem uma dissipação térmica eficaz, os componentes internos e eletrônicos ficam expostos ao superaquecimento, podendo resultar em curtos-circuitos ou até incêndios.
- **Limitações operacionais:** Equipamentos com menor capacidade térmica exigem pausas entre exposições, o que reduz a produtividade e impacta negativamente no atendimento em ambientes de alta demanda.
- **Aumento de custos operacionais:** A maior frequência de falhas e necessidade de manutenção ou substituição do tubo representa maior custo ao longo do ciclo de vida do equipamento.



Além disto, importante destacar que, no presente caso, a **promoção de diligência não se mostra cabível, uma vez que não visa esclarecer dúvida sobre fato existente ou suprir omissão meramente formal.** O que se tem é a não conformidade de elementos técnicos essenciais na proposta apresentada pela empresa Lotus, os quais já constam de forma clara e objetiva no documento apresentado. Permitir o saneamento, por meio de diligência, de dados que deveriam ter sido inicialmente ofertados nos exatos termos exigidos no edital, implicaria violação ao princípio do julgamento objetivo e à vedação à modificação da proposta após sua apresentação.

Portanto, resta evidente que a proposta apresentada pela empresa Lotus não atende aos critérios técnicos estabelecidos no edital, comprometendo tanto a qualidade da assistência prestada quanto a segurança e durabilidade do equipamento. Assim, com fundamento nos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, requer-se a manutenção da desclassificação da referida empresa, resguardando o interesse público e a qualidade dos serviços a serem prestados.

Diante de todo o exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela Recorrente não se sustentam, limitando-se a manifestações de inconformismo dissociadas dos requisitos técnicos e legais estabelecidos no edital. Assim, restou acertada a decisão que culminou em sua desclassificação do certame, a qual deve ser integralmente mantida.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria que conheça o recurso interposto pela Recorrente, negando-lhe provimento, com a consequente manutenção do ato que determinou sua desclassificação do certame, em razão do não atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos no edital quanto à rotação do ânodo e à capacidade calórica do ânodo.



R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 10 de junho de 2025.

MARCELE PEREIRA
VIEGAS:10110042
670

Assinado de forma digital
por MARCELE PEREIRA
VIEGAS:10110042670
Dados: 2025.06.10
16:53:28 -03'00'

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante Legal.

